



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000422/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.527 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente VICTOR LAURENCE YOKANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/2005

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. O prazo para lançamento de contribuições previdenciárias não é decenal, mas quinquenal, devendo ser considerado abrangido pela decadência as competências lançadas em prazo superior a cinco anos. Na hipótese dos autos, a integralidade do lançamento está abrangida pela decadência, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 15983.000422/2007-11, em face do acórdão n.º 17-26021, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 24 de junho de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Da Notificação

Trata-se de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondendo à parte dos segurados (não descontada da sua remuneração), à parte da empresa, contribuição para riscos ambientais do trabalho e contribuições para terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre valor da mão-de-obra empregada na construção que recebeu o número 221, na Rua 6, em Guarujá, no Estado de São Paulo, conforme Carta de Habite-se expedida em 11/08/1989.

O contribuinte foi cientificado de que a regularização da obra deu-se de forma irregular, cuja Certidão Negativa de Débito n.º 001017-E teve a sua validade suspensa, conforme ofício encaminhado aos Cartórios da circunscrição do Posto de Arrecadação de São Sebastião, invalidando todas as CND assinadas por Maria Aparecida Santos Dias, no período de 1.986 a 1.996.

Intimado a apresentar os documentos da obra trouxe apenas cópia do registro do imóvel com as averbações do período.

Assim, à falta de prova da regularização da obra e de documentos para aferir a mão-de-obra utilizada, as contribuições foram feitas por aferição indireta, autorizada pelo art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.212/91, conforme consta do relatório fiscal da NFLD.

Da Impugnação

Em sua defesa alega apenas que consta no registro de imóvel, matrícula 76648, a apresentação de CND n.º 001017, série E, expedida pelo INSS, pedindo reconsideração.

Diz, também, em aditamento a primeira defesa, em face da reabertura do prazo para defesa porque foi emitido um relatório complementar, esclarecendo melhor o que motivou a emissão da NFLD, que já decorreram mais de IO (dez) anos entre a ocorrência do fato gerador e a nova notificação, requerendo o reconhecimento da prescrição.

Caso não sejam acatadas as razões supra, que seja reconhecida a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo deste processo, pois o imóvel foi vendido em 04/04/1995.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 75/81, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondendo à parte dos segurados (não descontada da sua remuneração), à parte da empresa, contribuição para riscos ambientais do trabalho e contribuições para terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre valor da mão-de-obra empregada na construção que recebeu o número 221, na Rua 6, em Guarujá, no Estado de São Paulo, conforme Carta de Habite-se expedida em 11/08/1989.

O contribuinte foi cientificado de que a regularização da obra deu-se de forma irregular, cuja Certidão Negativa de Débito n.º 001017-E teve a sua validade suspensa, conforme ofício encaminhado aos Cartórios da circunscrição do Posto de Arrecadação de São Sebastião, invalidando todas as CND assinadas por Maria Aparecida Santos Dias, no período de 1986 a 1996.

Sustenta, ainda, o recorrente, que o imóvel foi vendido em 04 de abril de 1995, tal qual se verifica na AV. 02 da matrícula do imóvel, conforme fl. 31 dos autos.

No caso, conforme relatado, verifica-se que se trata de obra realizada anterior Certidão Negativa de Débito n.º 001017-E, datada de 06/05/1994. Por sua vez, o contribuinte foi cientificado da presente em 05/01/2006 (fl. 24).

Ocorre que, quanto da lavratura da presente NFLD, a totalidade do lançamento estaria abrangido pela decadência quinquenal, conforme artigo 173, inciso I, ambos do CTN, aplicado ao presente caso diante de indícios de conduta dolosa, em razão da CND da obra ter sido assinada pela ex-servidora Maria Aparecida Santos Dias.

A DRJ rejeitou a alegação de decadência sob o fundamento de, em caso de dolo, não ser aplicada a decadência. Tal fundamento não se sustenta, haja vista que o art. 173, I, do CTN rege o prazo decadencial em caso de dolo.

Saliento, por oportuno, a Súmula CARF n.º 72, a qual é aplicável ao presente caso:

Súmula CARF n.º 72: “Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.” (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, salienta-se que o prazo aplicado é o quinquenal, pois a Súmula Vinculante n.º 8 pelo STF, publicada em 20/06/2008, que assim dispõe:

Súmula Vinculante n.º 8: "São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, fazendo-se a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, verifica-se que, quando cientificado o contribuinte da presente NFLD, em 05/01/2006, o lançamento já se encontrava abrangido, em sua integralidade, pela decadência,

pois refere-se a obra realizada, pelo menos, anterior a 06/05/1994 (data da CND), cujo imóvel foi comercializado em 04/04/1995.

Desse modo, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, deve ser reconhecida a decadência da integralidade do lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator